



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/15597 (PGE-NET 202402005647)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Edital Pregão
Parecer nº	1949/SGAC/PGE/2024
Local e Data	Cuiabá MT, 29 de julho de 2024.
Procurador	Dieggo Ronney de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/22. AQUISIÇÃO D MATERIAL DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, KIT LANCHE, BOMBOM E BALAS. MENOR PREÇO POR LOTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a Autarquia visa o fornecimento de gêneros alimentícios, sendo coffee break, kit lanche, bombom e balas, para atender as atividades de capacitação, eventos e ações educativas do DETRAN-MT, no valor estimado de R\$ 290.698,80 (duzentos e noventa mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

Constam dos autos os seguintes documentos:

Documento	Página
CI Nº 04043/2024/CADM/DETRAN	2
Documento de Formalização de Demanda	4/11
Autorização para Abertura do Procedimento	14
Estudo Técnico Preliminar 35/2024 e mapa de riscos	15/38
Autorização para realização de procedimento licitatório próprio	41/43
Pesquisa de Preço	45/466
Mapa Comparativo de Preços	467/469

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196

1 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Informação Técnica	474/477
Análise Crítica do Mapa Comparativo	478/479
Termo de Referência n. 35/2024	480/513
Autorização para Abertura do Procedimento	517
Cadastro no SIAG	520/521
Lista de Verificação Inicial	524/525
Pedido de Empenho	527
Termo de Retificação a TR nº. 35/2024	533/539
Edital de pregão eletrônico	540/592
Minuta do contrato	572/591

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 593 páginas.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 - PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I da Lei nº

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196

2 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O artigo 6º, XIII da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Nos termos do dispositivo mencionado e do §1º, do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísma moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, também são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196

3 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.¹

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser solicitado:

A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecadora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores.²

No presente caso, a área demandante declarou no item 1.5 do Termo de Referência o que segue:

- 1.5. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns, pois se enquadram na classificação do § 1º, art. 80, do Decreto nº 1.525/2022, em que "consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Desta feita, a Lei nº. 14133/2021, sem seu art.17, §2º, e o **Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceu a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns (art. 68, 80 e 84)**. Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/21, o **critério de julgamento** foi adequadamente fixado como o **de menor preço**:

- 5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço.

O item 15.2 do TR (fl. 500) estabeleceu que o **modo de disputa será aberto**, de

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas. 443 e 445.

²ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco.70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

acordo com os art. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22, conforme segue:

15.2. O modo de disputa adotado será ABERTO.

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao referido dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, inicialmente, foi juntado nas **fls. 15/38 o ETP** da presente aquisição.

A **justificativa da necessidade** da contratação foi assim descrita no ETP:

As áreas requisitantes informaram a necessidade de contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios para atender as demandas de seus respectivos setores. Desta forma, foram compilados os quantitativos estimados pelos setores para determinação da quantidade a ser contratada de cada item pretendido.

A contratação desse objeto é necessária para atender às demandas do DETRAN-MT que, durante o ano, possui vários eventos a serem realizados, dentre eles:

1. Encontro Técnico de Médicos e Psicólogos Credenciados ao DETRAN;
2. Encontro com Centro de Formação de Condutores;
3. Eventos da Área de Segurança Viária que visam a capacitação de servidores integrantes dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
4. Eventos da Semana Nacional de Trânsito

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. Encontro de CIRETRANS;
6. Capacitação de Servidores do DETRAN, entre outros eventos.

Considera-se ainda que este Departamento Estadual de Trânsito tem a atribuição de promover e fomentar ações de educação para o trânsito através de capacitações e realizações de simpósios, workshop, fóruns, conferências, seminários, palestras e demais eventos que buscam trazer à tona discussões em torno da temática segurança no trânsito que inclui a participação de profissionais do Sistema Nacional de Trânsito, credenciados e demais usuários em todo Estado de Mato Grosso.

Quanto aos quantitativos, o ETP menciona que o dimensionamento foi realizado com base nas demandas apresentadas, mas as tabelas demonstrativas a que faz referência não se encontram no processo:

O dimensionamento da demanda foi realizado com base nas demandas apresentadas pelos setores requisitantes, conforme tabela anexa a este Estudo Técnico Preliminar.

Desse modo, importante fazer a juntada da referida tabela com o demonstrativo da demanda apresentada pelos setores requisitantes.

A definição dos objetos a serem licitados foi feita no item 6 do ETP, fls. 24/27.

Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

É de se destacar, ainda, que o objeto foi devidamente definido, não se vislumbrando especificação demasiadamente genéricas, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

A respeito da **descrição dos itens e seus quantitativos**, a área demandante delimitou às fls. 480/483.

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196



6 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

A Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos art. 40 e 47, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Tendo em vista que o parcelamento do objeto ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

No caso em questão, **verifica-se a divisão em 3 lotes, composto cada um deles de 2 ou 3 itens.** Quanto à realização de licitação exclusiva e/ou reserva de cotas, assim dispõe o Termo de Referência (fl. 498):

12. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTO E MICROEMPREendedor INDIVIDUAL

12.1. Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, nesta licitação há lotes reservados para participação exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais e outras participação de empresas por ampla concorrência.

12.1.1. Há reserva de cotas para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nos termos do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº. 605/2018, pois o objeto licitado envolve contratação de bens de natureza divisível e a reserva não traz prejuízo para o conjunto da aquisição.

Segundo consta do item 7 do Edital a reserva de cota será nos seguintes termos:

7. RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE ME, EPP E MEI

7.1. Para os itens 01 e 02 do LOTE 01 são reservadas cotas para participação de ME/EPP/MEI.

7.2. Não havendo vencedor para a cota reservada nos termos do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº. 605/2018, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

7.3. Se uma mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas dar-se-á pelo menor preço obtido entre estas.

7.3.1. No caso do subitem anterior, o licitante será chamado para ajustar a proposta da cota de maior valor, que deverá passar a contemplar o mesmo preço da de menor valor.

Ocorre que o item 21 do Edital, ao tratar da especificação do objeto e quantidade,

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

não trouxe identificado na planilha as cotas reservadas nem a previsão de licitação exclusiva.

Assim, deve ser reanalisada a possibilidade processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, bem como a possibilidade de reserva de cotas, com a adequação dos instrumentos de planejamento da Licitação e o seu Edital.

Conforme a previsão da Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, inciso I, a qual tornou obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00.

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018 nos seguintes termos:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

[...]

Art. 25 Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, **os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Prosseguindo a análise, foi inserida a **autorização de abertura** do procedimento licitatório (fl. 517) e o **registro do procedimento no SIAG** está presente à fl. 520/521.

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196



8 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

A respeito da análise do preço estimado, da indicação dos recursos orçamentários, da minuta do edital e do contrato serão abordadas em tópico apropriado.

Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual, o checklist de conformidade foi acostado às fls. 524/525.

2.4. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são **as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa** que podem ser utilizadas de forma **combinada ou não**.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, §1º que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.³

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que **para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado**, ou seja, a decisão reconheceu, em certa medida, **a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada**.

Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados

³ Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

em licitações de órgãos públicos inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços **impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados**, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, **pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa**, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos parâmetros, estes estão previstos no art. 46 do Decreto n. 1.525/2022,
 Vejamos:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196

10 de 21

**PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
 MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site [HASH: 4203e0ee31d422f4db7636726bd68549. Juntado em 30/07/2024 13:41:09 por MARCIO SILVA.](http://pasta.pge.mt.gov.br:8220/authenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo DETRAN-PRO-2024/15597 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código TE1838</p>
</div>
<div data-bbox=)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Quanto à fonte do **inciso I**, a equipe anexou aos autos o relatório extraído do sistema RADAR TCE-MT, conforme documentação trazida às fls. 85/98, e justificado na informação técnica nos seguintes termos (fls. 474/477):

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Como pede no inciso I, utilizou-se para esta fonte preços encontrados no Radar de Controle Público, Compras Públicas, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT. Para atender os pré-requisitos esculpidos neste inciso, foram coletados termos de homologação do resultado de processos licitatórios e compras diretas, com o Sistema de Registro de Preços ou não, e Atas de Registro de Preços. Após a coleta dos documentos, realizou-se uma análise crítica qualitativa e quantitativa.

Quanto ao **inciso II**, a equipe trouxe aos autos cópias de Atas de Registros de Preços, Atas de Realização de Pregão Eletrônico, Contratos formalizados, bem como consultas a resultados de licitação extraído de sítios eletrônicos, inclusive o PNCP, conforme documentos abaixo enumerados:

Documento	Validade	Página
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 059/SML/2024/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES	22/05/2024	47/52
CONTRATO N° 040/2023 DETRAN/MT	01/09/2023	53/71

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2024 DNIT	27/05/2024	73/75
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 079/2024 RIO CLARO	21/05/2024	77/84
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 008/2024 ESPLANADA	21/05/2024	100/106
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 89/2023 TJ/MT	01/06/2023 vencida	107/200
PREGÃO ELETRÔNICO 28/2023 COMANDO DA AERONÁUTICA	20/02/2024	201/203
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2024 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	-----	204/220
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240536 AUGUSTO CORRÊA	-----	221/228
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 014/2024 PIRENÓPOLIS	24/04/2024	229/241
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 054/2024 APUCARANA	24/05/2024	242/251
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 OSCAR BRESSANE	16/04/2024	252/318
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.152/2024 CIANORTE	18/04/2024	319/333
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 072/2024 CAMPINAS	22/02/2024	334/335
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 057/2023 JUARA	03/08/2023	336/344
CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 011/2024/SETASC	14/05/2024	512/548
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - UPROC/DIAQ/DEAGESP/SA/PRESI/TJRO	26/04/2024	383/396
ARP TRT ES Nº 01/2024	17/04/2024	397/411

Quanto à fonte do **inciso III**, verifica-se que a equipe realizou pesquisa em sites especializados no fornecimento dos referidos produtos, conforme documentação trazida às fls. 412/450, sendo justificado na Informação técnica nos seguintes termos (fls. 474/477):

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
 A respeito do inciso III, foram utilizados preços encontrados em sítios eletrônicos de empresas especializadas no fornecimento dos produtos acima pesquisados todos contando com a data e hora do acesso no cabeçalho da página e o link de acesso no rodapé;

2024.02.005647

12 de 21

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação ao **inciso IV**, observa-se que a equipe solicitou, via e-mail, cotação de preços a empresas do ramo e anexou os orçamentos recebidos pelas mesmas às fls. 459/460 e 463/466, sendo justificado na Informação técnica nos seguintes termos (fls. 474/477):

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No tocante ao IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe, no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca (www.google.com), coletando e-mails de potenciais fornecedores, e ainda de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, Radar do TCE/MT, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderá representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que se utilizando de meios para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexequível.

Foram enviadas solicitações de orçamentos, e 2 (dois) forneceram orçamentos. Ainda vale ressaltar que, em conformidade com art. 46, §4º, inciso IV, Decreto 1.525/2022, há uma demonstração com “o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, que enviaram propostas, como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo”.

Quanto ao **inciso V**, a equipe justificou nos seguintes termos a ausência de notas fiscais eletrônicas:

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

- <https://www.portaltransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta>

Sendo assim, **não foi constatada a existência de notas fiscais** na base de dados estadual acima citada, para subsidiar o mapa comparativo de preços.

A informação técnica foi acosta às fls. 474/477, detalhando as fontes empregadas e justificando aquelas que não foi possível a sua utilização. Diante disso, **atendidos os requisitos legais para formulação do preço referencial**.

Observa-se que o setor competente efetuou análise de preço excessivamente elevado e formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 467/469).

Verifica-se, assim, que **a pesquisa realizada contemplou todas as fontes**

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

indicadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022⁴, e justificou aquelas que estão ausentes.

Em cumprimento ao art. 50 do mencionado Decreto Estadual, às **fls. 478/479** foi **apresentada análise crítica realizada** por servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo.

Na oportunidade, concluiu que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a seres licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado. Ao final, **validou o mapa comparativo**.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo**.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49, do Decreto Estadual supracitado, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.5. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHOS

⁴ A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que diz respeito ao prévio empenho, a contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17). Recomenda-se atestar nos autos se trata-se ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a lei de regência e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

No presente caso tem-se o Pedido de Empenho **19301.0001.24.002131-1 (fl. 527)** no valor de R\$ 290.698,80 (duzentos e noventa mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

2.6. DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A. Entretanto, a Resolução nº 01/2022 do CONDES, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente de sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quantitativos já autorizados pelo Conselho;
 (...)

Por constituir licitação para fornecimento com valor inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), **o ato não exigirá autorização prévia do CONDES para assunção de obrigações.**

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, **não havendo no item 6 (fls. 544/555) qualquer cláusula de habilitação restritiva.**

2.8. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

O termo de contrato a ser celebrado pela Administração Pública deve conter as cláusulas necessárias estabelecidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato de fls. 572/591, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 572)
Vinculação ao edital de licitação e à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 572)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	subcláusula 14.1 (fl. 586)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quinta e

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196

16 de 21



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

	Cláusula Sexta (fl. 575/577)
O <u>preço</u> e as <u>condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusulas Segunda, Sétima, Oitava (fl. 572/575 e 577/579)
Os critérios e a periodicidade da <u>medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusulas Sexta e Sétima (fl. 576/579)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta (fl. 575/577)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Nona (fl. 579)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	dispensada
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não se aplica
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Ausente
As <u>garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima (fl. 579/582)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as <u>condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Ausente
Os <u>direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Quinta (fl. 582/585 e 587/591)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não se aplica

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)</u>	Cláusula Décima Segunda (fl. 583/585)
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)</u>	Ausente
<u>O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)</u>	Ausente
<u>Os casos de extinção (inciso XIX)</u>	Ausente
<u>Foro da sede da Administração (§1º)</u>	Cláusula Décima Sétima (fl. 591)
<u>Índice de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)</u>	Cláusula Oitava (fl. 579)

Consta à fl. 578 as disposições referente aos documentos que devem ser apresentados para pagamento:

7.5. O pagamento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- 7.5.1. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso, abrangendo inclusive débitos inscritos em dívida ativa;
- 7.5.2. Prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso;
- 7.5.3. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em plena validade e relativa ao contratado;
- 7.5.4. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- 7.5.5. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- 7.5.6. Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal da sede ou domicílio do credor.

Quanto ao pagamento, necessário que a Administração observe o comando do art. 347 do Decreto n. 1525/22, *in verbis*:

Art. 347 Para realização de pagamentos nos contratos de compra, locação de bens, fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, especialmente os contínuos, excluídos os contratos sob o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, se

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

18 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

não houver situação de inexequção contratual, exigir-se-á do contratado, para pagamento, apenas a prova da regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso.

[...]

§ 2º A simplificação do procedimento de pagamento não exonera a Administração do dever de fiscalização contratual, inclusive quanto à manutenção do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação por parte da contratada, o que será objeto de procedimento específico previsto neste Decreto.

§ 3º O documento exigido no caput deste artigo poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, desde que em plena validade.

Assim deve ser realizada a adequação do conteúdo da referida cláusula para se conformar ao disposto no Decreto Estadual n. 1.525/2022.

2.9 REGRAS DE PUBLICIDADE

É relevante destacar a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme dispõe o art. 54 e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, é preciso observar a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, cabe destacar que, após a homologação do procedimento licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados na **fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos**, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opino pela possibilidade condicionada**, do ponto de vista jurídico, da deflagração do procedimento licitatório **que objetiva fornecimento de gêneros alimentícios, sendo coffee break, kit lanche, bombom e balas, para atender as atividades de capacitação, eventos e ações educativas do DETRAN-MT**, desde que sejam atendidas as recomendações exaradas neste parecer, notadamente:

1. juntar tabela com o demonstrativo da demanda apresentada pelos setores requisitantes;
2. reanalisar a possibilidade processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, bem

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
78048-196

19 de 21





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

como a possibilidade de reserva de cotas, com a adequação dos instrumentos de planejamento da Licitação e o seu Edital;

3. Inserir inserir cláusulas contratuais obrigatórias previstas nos incisos XI, XIII, XVII, XVIII e XIX do artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, ou justificar sua ausência;

4. Adequar a subcláusula 7.5 referente aos documentos a serem apresentados para pagamento, a fim de adequá-los ao comando do art. 347 do Decreto n. 1525/22;

5. Publicar o **extrato do edital no Diário Oficial do Estado**, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Após a homologação do procedimento licitatório, **disponibilizar no Portal Nacional de Contratações Públicas** os documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

6. Corrigir as **cláusulas do Edital** que possuem **informações divergentes** e revisar minuciosamente o termo de referência, a minuta do edital e a minuta de contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução nº 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023.

Reipo que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os aspectos estritamente jurídicos, não lhe competindo adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Todavia, cabe a ressalva de que a instrução processual do procedimento licitatório deve ser encaminhada constando todos os requisitos exigidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº1525/2022, evitando retorno dos autos para complementação das formalidades legais.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 29/07/2024.

(assinado digitalmente)

2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despachado, Cuiabá - MT,
 78048-196

20 de 21

PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | **MATO GROSSO**





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dieggo Ronney de Oliveira
Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/authenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/15597 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código TE1838



2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

21 de 21

PGE | GOVERNO DO ESTADO DE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO | **MATO GROSSO**

**Governo do Estado de Mato Grosso**
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	DETRAN-PRO-2024/15597 - PGE.Net 2024.02.005647
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Contratos Administrativos - Execução Contratual

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 1949/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Dieggo Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 29 de julho de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/authenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/15597 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 7E1A7D



2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900

CNPJ: 03.507.415/0003-06

HASH: 4203e0ee31d422f4db7636726bd68549. Juntado em 30/07/2024 13:41:09 por MARCIO SILVA.



Missão:
“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando à garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.005647 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Dieggo Ronney de Oliveira devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 29 de julho de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior
Assessor
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JÚNIOR-80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8200/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/15597 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código TE1A83



2024.02.005647

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

HASH: 4203e0ee31d422f4db7636726bd68549. Juntado em 30/07/2024 13:41:09 por MARCIO SILVA.